



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4741/2019

PROCEDIMENTO Nº 2000081-28.2019.4.05.8000 (IPL Nº 0652/2014)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

PROCURADORA SUSCITANTE: RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES (PR/AL)

PROCURADOR SUSCITADO: ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA (PRM- SANTOS/SP)

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MATÉRIA: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta ocorrência dos ilícitos previstos nos arts. 299 e 344 do CP, tendo em vista que os responsáveis legais pela empresa M.C.E. LTDA teriam praticado, em tese, a interposição fraudulenta na gestão de operação de comércio exterior realizada via Porto de Santos. Manifestação do Procurador oficiante na PRM de Santos/SP pelo declínio de competência em favor da Seção Judiciária de Alagoas, ressaltando que a consumação do crime de falsidade ideológica ocorre no momento da falsificação, tratando-se de crime formal, e segundo consta dos autos a empresa é sediada no município de Maceió/AL. Remessa dos autos àquela Seção Judiciária por determinação do Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP. Conflito de Atribuições suscitado pela titular de Ofício da PR/AL por entender que a investigação em tela aborda, na verdade, contrabando, descaminho e falsidade ideológica de documento privado. Em suas razões, diz que as penas mais graves são dos crimes de contrabando e descaminho, este consumado no lugar da apreensão da carga, conforme Súmula nº 151 do STJ. Análise do Conflito de Atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Segundo consta dos autos, a presente apuração baseou-se em documentação fiscal relacionada à sociedade empresária M.C.E. LTDA, sediada no município de Maceió/AL. Houve, no caso, a apreensão, bem como a decretação de perdimento das mercadorias relativas aos adquirentes ocultos, gerando a RFFP nº 11128.729667/2013-09. Ao que se tem, a documentação e as informações apresentadas pela empresa investigada tiveram o aparente intuito de dissimulação. As adquirentes ocultas adiantaram recursos e suportaram as despesas de importação das mercadorias pela M.C.E. LTDA, que após o desembarço no porto, seguiriam diretamente para as adquirentes. Nesse contexto, cuida-se, indubitavelmente, de hipótese de interposição fraudulenta presumida, na qual o “importador ostensivo” não comprova a origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sendo lícito ao agente fiscal presumir a existência de um “sujeito oculto”, que supostamente teria financiado a importação e que, ao final, seria o destinatário real dos bens importados. Desse modo, as investigações aqui encetadas tem por objeto, na realidade, a apuração do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), visto que embasada exclusivamente em documentos fiscais e declarações prestadas ao fisco. Nos termos da RFFP, a pessoa jurídica investigada está sediada em Maceió/AL (seu domicílio fiscal), sendo que a referida declaração foi apresentada junto à Alfândega do Porto de Santos. Cabe ressaltar que, a partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. Assim, a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora. Na presente hipótese, quando a possível fraude foi constatada no Porto de Santos, o crime já estava consumado na cidade de Maceió, com a inserção das informações falsas nos



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

sistemas da RFB. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre fato análogo ao ora apreciado: *"Em regra, para os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), a consumação ocorre no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado, tratando-se, assim, de crime formal. (") Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro."* (CC nº 159.497/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/10/2018). Ressalte-se que a falsidade apontada pela fiscalização não é material, mas ideológica, pois a empresa importadora utilizou-se, em tese, de documentos que omitem informação essencial para documentara importação em tela, ou seja, a M.C.E. LTDA aparentemente ocultou da fiscalização aduaneira dados essenciais da operação de importação que realizou (real vendedor, condições de venda e valor das mercadorias importadas), o que permitiu a empresa reduzir substancialmente o valor aduaneiro das mercadorias e, por consequência, o montante dos tributos devidos na importação. Como bem ressaltado pelo Procurador suscitado, *"nas operações com interposição fraudulenta de pessoa, a fiscalização é basicamente documental, com rastreamento do lastro de recursos, não havendo necessária correlação com crimes de descaminho ou contrabando. Portanto, em casos como os correspondentes às operações aqui mencionadas, não há falsa declaração de conteúdo de unidade de carga, nem subfaturamento das mercadorias e nem ingresso de mercadoria contrafeita ou proibida no território nacional. Há apenas uma omissão do real adquirente das mercadorias"*. Esse, a propósito, o alvo do presente IPL. Apura-se a prática do crime de falsidade ideológica, que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente do resultado. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão Ordinária, de 25/03/2019; Procedimento MPF nº 1.25.007.000118/2019-61, 742ª Sessão Ordinária, de 27/05/2019, unânimes. Tramitação do procedimento investigatório no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PR/AL.

ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO OFÍCIO SUSCITANTE

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, delibera pelo CONHECIMENTO DO CONFLITO para fixar a ATRIBUIÇÃO DA PR/AL, ora suscitante.

Remetam-se os autos à Procuradora da República Raquel Teixeira Maciel Rodrigues, dando-se ciência ao Procurador da República suscitado, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR